



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
Marco Bertaioli

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA
1/1

Art. 1º Revogue-se o §2º, do art. 110, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

Art. 2º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

“Art. xx. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts.16 e 110-A.”

Art. 16.....

IV – A atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observado o limite e as condições dispostos no art. 110–A.

§ 1º A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

§ 2º Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e condições dispostos no art. 110-A (NR)

Art. 110.....

Parágrafo único. O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 votos por



ação ordinária:

I – na companhia fechada; e

II – na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º. Os mercados organizados deverão dar transparência às companhias abertas que aderirem ao voto plural.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários deve elaborar e tornar público material de orientação aos agentes de mercado enunciando taxativamente os quóruns e as matérias a serem deliberadas pela assembleia geral que, nos termos desta Lei, não são afetados pelo voto plural.

§ 3º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I – metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II – metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 4º Nas deliberações de que trata o § 3º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 5º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o §3º.

§ 6º Após o início da negociação das ações ou valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para diminuir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 7º É facultado aos acionistas estipularem no estatuto social o término do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.



§ 8º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de duração máxima de 7 anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período igual ou inferior, mediante aprovação nos termos do § 3º deste artigo, excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar.

§ 9º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

I – celebração, com terceiros que não sejam titulares de ações da classe com voto plural, de contrato ou acordo de acionistas dispondo sobre exercício conjunto do direito de voto; ou

II – transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que, alternativamente:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado.

§ 10º. Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 11 São vedadas as operações:

I – de incorporação, incorporação de ações, e fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II – de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote; e

§ 12 Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I – a remuneração dos administradores; e



II – a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13 O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I – o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput;

II – o prazo de duração do voto plural, observado o limite do § 8º, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre tais prorrogações, nos termos do § 5º; e

III – se aplicável, outras hipóteses de término do voto plural condicionadas a evento ou termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 7º.

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número (NR).

Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número (NR)

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

.....

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos



de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º.

§ 5º Deverá constar da ata da assembleia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembleia especial prevista no § 1º (NR).”

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136, bem como no § 3º do art. 110-A, dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45) (NR).

Art. 141 Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, sendo reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

.....

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão (NR).”

Art. 215.....

§ 1º É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado (NR).”

Art. 243.....



§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la (NR).

Art. 252.....

§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 (NR).

Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre voto plural, conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O voto plural é instituto que se encontra proibido no ordenamento brasileiro desde o advento do Decreto nº 21.536, de 15 de junho de 1932, que vedou a adoção do voto plural. Ao tempo, argumentava-se que o instituto possibilitava o abuso do poder acionário, ao concentrá-lo nas mãos de poucos acionistas.

Ocorre que, com o passar do tempo, várias ferramentas foram desenvolvidas, no seio do direito societário, para refrear o abuso do direito de voto. A reforma efetuada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, por exemplo, trouxe que se considera “abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas” (art. 115).

Também o instituto do tag along foi incorporado pelo referido diploma, e segundo ele “a alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle” (art. 254-A).

Em outras palavras, o direito brasileiro tem desenvolvido diversos mecanismos de defesa dos acionistas minoritários e a mera proibição de se instituir a pluralidade de votos por ação apenas refreia o investimento e a autonomia da vontade no campo negocial.



Instrumentos como o voto plural e a golden share possibilitam a abertura de capital de empresas e, inclusive, facilitam o tão desejado processo de desestatização da economia por meio de procedimentos como a Oferta Pública Inicial (Initial Public Offering – IPO).

Sob argumento de se refrear abusos, proibiu-se uma prática saudável para o mercado e que tem o poder de gerar atratividade para o ambiente de negócios brasileiro e aumentar sobremaneira o potencial de financiamento dos empreendimentos no país.

Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

31/03/2021

DATA

ASSINATURA

